

A. I. Nº - 299389.0001/12-8
AUTUADO - VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 19. 07. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. O autuado elide parcialmente a exigência fiscal ao comprovar que parte das mercadorias arroladas na autuação gozavam do benefício de redução da base de cálculo em percentual superior ao utilizado pelo autuante. O próprio autuante reconheceu assistir razão ao autuado e refez os cálculos, reduzindo o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/02/2012, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 150.126,96, correspondente à multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, constando como datas de ocorrências 31/12/2010 e 30/09/2011.

O autuado apresentou defesa (fls. 20/21), aduzindo, preliminarmente, que o art. 87 do RICMS/BA, trata da redução da base de cálculo do imposto para mercadorias transitadas neste Estado, tendo sido utilizado na autuação uma redução de 41,176%, ficando constatado que a redução para as mercadorias leite em pó, margarina e arame farpado é de 58,825%. Já com relação às mercadorias de cosméticos que estão enquadradas nas NCM 33.05 e 33.07, diz que foi utilizada na autuação a alíquota de 25% quando a correta é de 17%.

Adentrando no que denomina de mérito, apresenta justificativas para cada item acima mencionado, conforme a seguir:

- leite em pó – art. 87, inciso XXI - das operações internas com leite em pó em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);
- margarina – art. 87, inciso XXXI - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento);
- arame farpado – *'Produto de nomenclatura de número 73130000 -, onde o mesmo é produto sujeito à Substituição ou antecipação tributária nas aquisições interestaduais'*;
- cosmético – NCM 33.05 e 33.078 – o art. 50, inciso II, determina que a alíquota de 25% é aplicada nas operações e prestações relativas à perfumes e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia – NBM/SH 33.03.0010 e 33.03.00.20, sendo 17% para os produtos NBM/SH 33.05 e 33.07.

Registra que anexou algumas notas fiscais para que sejam tomadas como base para análise das alegações acima aduzidas.

Conclui solicitando que seja feita uma nova apuração das planilhas elaboradas pelo autuante, a fim de se chegar ao novo valor tratado no presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 37), consignando que a autuação diz respeito à imposição de multa percentual pela falta de antecipação parcial do ICMS, nas aquisições efetuadas em outras

unidades da Federação, exercícios de 2010 e 2011, tratando-se o autuado de atacadista beneficiário do Decreto nº 7.799/00, que autoriza a redução da base de cálculo em 41,176% nas saídas internas.

Salienta que, como são procedentes as alegações defensivas, refez os cálculos e apresenta novas planilhas com os valores devidos às fls. 38 a 68.

Intimado para conhecimento da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, o autuado acusou o recebimento (fl. 71), contudo, não se manifestou.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, por não ter efetuado no prazo regulamentar o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, sendo-lhe imposta multa percentual de 60% do valor não recolhido.

Verifico que na defesa apresentada o autuado alegou que o levantamento realizado pelo autuante adotou a redução da base de cálculo em 41,176% para todas as mercadorias, deixando de considerar as reduções específicas para leite em pó, margarina e arame farpado, bem como que foi considerada a alíquota de 25% para cosméticos, lavandas e outros itens de higiene pessoal, alíquota esta que deveria é de 17%.

Noto também que o autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado, razão pela qual refez os cálculos, o que resultou na redução do valor originalmente apontado no Auto de Infração de R\$150.126,96 para R\$3.638,73, conforme planilha que acostou aos autos.

Desse modo, considerando que no levantamento inicial levado a efeito pelo autuante foram arroladas mercadorias, cujas saídas gozam de redução da base de cálculo em percentual superior ao adotado pelo autuante, assim como, a alíquota de 25% quando a correta seria de 17%, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$3.638,73.

Cabe observar, contudo, que apesar de ter indicado equivocadamente no Auto de Infração como '*Data de Ocorrência*', 31/12/2010 e 30/09/2011, haja vista que deveria ter indicado o período mensal, em face da incidência dos acréscimos moratórios, o autuante elaborou as planilhas corretamente, apurando o valor devido por mês, razão pela qual ratifico o resultado apurado na informação fiscal no valor de R\$3.638,73, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	Multa (R\$)
31/01/2011	59,05
28/02/2011	2.182,45
31/03/2011	448,96
30/04/2011	709,24
31/05/2011	22,78
30/09/2011	216,25
TOTAL	3.638,73

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0001/12-8, lavrado contra **VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.638,73**, prevista no artigo 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR